

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002333/2006-03
Recurso nº 264.781 De Ofício
Acórdão nº 3301.00.489 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

RECURSO DE OFÍCIO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA.
APLICAÇÃO.

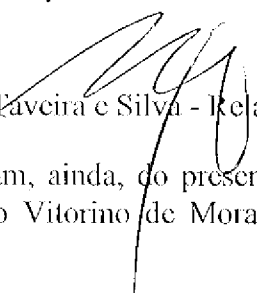
Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para o reexame necessário. Assim, perdem o objeto os recursos de ofício cujo crédito tributário exonerado seja inferior ao novo limite.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Mauricio Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra o acórdão nº 14-17.221, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, de 10/10/2007, fls. 1.149/1.155, que julgou procedente em parte o auto de infração de IPI (fls. 372/373), relativo ao ano-calendário de 2002, cuja ciência da autuação se deu em 08/11/2006 (fl. 372).

Conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 303/305, a contribuinte foi reiteradamente intimada a apresentar os livros fiscais relativos a 2002, o que não logrou fazer. Como consequência, foi feita uma circularização dos clientes com o intuito de obter uma relação do total das compras feitas junto à autuada. As receitas obtidas junto aos clientes (fls. 307/368) foram comparadas com as receitas declaradas pela contribuinte, resultando nos valores de receita omitidos. Como consta da DIPJ do ano calendário de 2002 produtos saídos do estabelecimento com classificação fiscal no código 9613.90-00, alíquota de IPI de 30%, foi aplicada esta alíquota aos valores obtidos.

Irresignada, a interessada apresentou, em 07/12/2006, impugnação de fls. 376/385, aduzindo os seguintes argumentos:

1. Quase a totalidade das notas fiscais apresentadas é incorreta, pois foram apresentados documentos que não tem ligação comercial com a autuada, conforme planilha anexada (doc. I), na qual constata-se que as empresas Embrapla Emp. Brás. de Plásticos S/A e Faurecia Automóveis do Brasil Ltda. forneceram notas fiscais com CNPJ diverso da defendente;

2. Dentre os documentos apresentados, há algumas empresas que estão suspensas do pagamento de IPI, conforme art. 31 da MP 66/2002, demonstradas em planilhas anexas, reduzindo o valor a ser cobrado;

3. A autuada não fabrica qualquer produto que venha a possuir alíquota de 30%; pelas notas fiscais anexadas (doc. II), constata-se que a máxima não passa de 15%, não havendo fundamento para a cobrança do imposto pela alíquota aplicada;

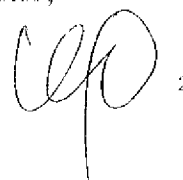
4. Houve devoluções de mercadorias por parte das empresas circularizadas, conforme documentos anexados (doc. III), o que não foi descontado no cálculo da receita;

5. Como os valores apurados estão incorretos, não merece prosperar o auto de infração, ensejando a extinção e o consequente arquivamento do presente;

6. A nota fiscal nº 034240 da empresa TRW Automotive Ltda. refere-se ao ano de 2001, não podendo ser cobrada neste auto de infração;

7. As notas fiscais nº 33120, 33121, 33122 e 33123 referentes à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. dizem respeito ao período de 2001;

8. Em relação à empresa Casco do Brasil Ltda, as notas fiscais nº 34380, 34473 e 35167, código 194 referem-se a "Retorno de Mercadoria Utilização na Industrialização por Encomenda" e a nota nº 37737 é referente à "Remessa para Industrialização por Encomenda", e portanto, não são relativas a vendas de produtos;

 2

9. A cobrança do imposto está sendo realizada sobre a receita bruta, afrontando o princípio constitucional da não-cumulatividade;

10. Contesta a constitucionalidade da aplicação da taxa Selic.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal, conforme planilha anexa (doc.V) que retrata a atual realidade do débito supostamente devido, bem como, requer que nas intimações constem os advogados da empresa.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, houve por bem, por unanimidade de votos, “considerar procedente em parte o auto de infração, com redução do imposto de R\$ 3.868.252,43 para R\$ 3.483.350,81, e da multa de ofício de R\$ 2.901.189,31 para R\$ 2.612.513,11, mais os juros regulamentares.” O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

IPI. OMISSÃO DE RECEITAS.

Apuradas receitas de origem não comprovada, exige-se o imposto devido com base na alíquota de IPI mais elevada dos produtos fabricados pela contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC

Lançamento Procedente em Parte

Após a ciência da decisão pela contribuinte, em 17/04/2008 (fl. 1.157v), os valores remanescentes foram transferidos deste para o processo nº 16151.000447/2008-51, conforme “Termo de Transferência de Crédito Tributário”, de fl. 1.163, permanecendo neste tão somente os valores objeto do recurso de ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

Repisando o que se encontra relatado, trata-se de Recurso de Ofício, em face de decisão prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto, por haver exonerado a contribuinte do pagamento de contribuição e multa, em valor superior ao seu limite de alçada, conforme estabelece o inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 2º da Portaria MF nº 375/01, posteriormente revogada pela Portaria MF nº 03/08.

De acordo com o auto de infração à fl. 372, o lançamento do imposto foi no valor de R\$3.868.252,43 e a multa de ofício R\$2.901.189,31, tendo sido reduzido pela DRJ para, respectivamente, R\$3.483.350,81 e R\$2.612.513,11.

Portanto, à época da decisão *a quo*, outubro de 2007, momento em que vigia a Portaria MF nº 375/01, a DRJ deveria recorrer de ofício, vez que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de contribuição e encargos de multa em valor superior a R\$ 500.000,00. Posteriormente, houve a edição da Portaria MF nº 03/08 elevando tal valor para R\$1.000.000,00.

Embora a primeira vista possa se entender que, à época da decisão do recurso, independentemente de quem fosse o recorrente, seus requisitos de admissibilidade haviam sido cumpridos devendo, portanto, ser apreciado por esta instância, outras questões relevantes merecem ser consideradas.

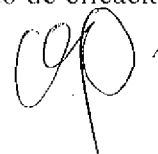
Valendo-me das razões de decidir citadas no voto condutor do acórdão nº CSRF/01-05.234, Recurso nº 103-132069, de 13/06/2005, de relatoria do ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, apresento uma síntese de questões pertinentes a esta matéria.

Consoante as regras contidas no Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF, com fulcro no duplo grau de jurisdição é garantido ao particular a interposição de recurso voluntário na hipótese de decisões que lhes sejam contrárias. Contudo, decisão de primeira instância é definitiva quando contrária à Fazenda Nacional por ausência de previsão legal para interposição de recurso.

Tendo em vista a necessária tutela do interesse público e a segurança do ato praticado, estabeleceu-se a obrigatoriedade de duplo exame por autoridades julgadoras quando o valor exonerado ultrapassar determinado limite pré-estabelecido.

Assim, a decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo CARF, tão somente quanto à matéria relativa à parcela exonerada de crédito tributário.

Trata-se, portanto, de um ato complexo em que a decisão é formada por dois atos de autoridades distintas. Nessa toada, o recurso de ofício determina a condição de eficácia



4

da decisão não se caracterizando propriamente como um recurso, visto que a autoridade *ad quem* toma conhecimento da matéria por um ato de impulso, impropriamente chamado de “recurso”, realizado obrigatoriamente pela turma de julgamento ao final de sua decisão, eis que não se afigura possível o julgador impugnar suas próprias decisões, manifestando-se inconformado com elas e postulando a sua substituição. Desta forma seria mais adequada a expressão “reexame necessário”.

Nessa condição o CARF não atua como segunda instância de cognição, mas como co-partípe do julgamento em primeira instância que necessita de confirmação para ter eficácia.

Assim, o ato proferido pela DRJ é uma decisão interlocutória que não tem natureza de sentença, eis que não tem eficácia, vez que não põe termo ao processo. Apenas quando aprovado ou reformado pelo CARF, se transformará em decisão apta a produzir efeitos.

Destarte, a decisão da DRJ e do Conselho compõe o primeiro grau de jurisdição.

Postas estas considerações, passa-se ao exame de edição de ato superveniente elevando o valor relacionado ao recurso de ofício.

A partir do momento em que a Administração opta por elevar o valor para exigência de recurso de ofício, significa que perdeu o interesse em encaminhar ao reexame-necessário processos cujos valores sejam aquém daqueles agora fixados. Assim, tal procedimento se configura ato superveniente e prejudicial ao conhecimento do recurso ainda pendente de apreciação tornando imprópria a possibilidade de prosseguimento e conhecimento do recurso, pois, neste passo, trata-se do titular do direito renunciar à sua prerrogativa de recorrer, configurando-se uma desistência tácita e perda do objeto.

Ademais, neste sentido vêm decidindo este Conselho, conforme ementas dos acórdãos que se transcreve, parcialmente:

RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA - TEMPUS REGIT ACTUM - RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. LIMITE DE ALÇADA -- PORTARIA MF 333/97 - O limite de alçada estabelecido pelo citado ato normativo é de R\$ 500.000,00, sendo que o valor do crédito tributário do presente processo não o alcança Recurso de ofício não conhecido (Acórdão 108-07485; Recurso 132494; Relator Mário Junqueira Franco Júnior; Data da Sessão 13/08/2003).

EXERCÍCIO 2001PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LIMITE DE ALÇADA - AMPLIAÇÃO - CASOS PENDENTES - Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF nº. 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008) Recurso de Ofício não conhecido.

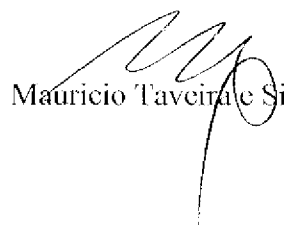


(Acórdão 104-23484; Recurso 165003; Relatora Maria Helena Cotta Cardozo; Data da Sessão 11/09/2008).

Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPFExercício 1999RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Tem aplicação imediata, alcançando os processos pendentes de julgamento, a norma que elevou o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício. Assim, perdem objeto os recursos cujos créditos tributários exonerados são inferiores ao novo limite Recurso de ofício não conhecido (Acórdão 104-23002; Recurso 154050; Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa; Data da Sessão 24/01/2008).

RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE RECURSO DE OFÍCIO A decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo, acima do limite de alçada, constitui o primeiro momento de um ato complexo, cujo aperfeiçoamento requer manifestação do Conselho de Contribuintes quando aprecia recurso de ofício. Nesse caso, o Tribunal não decide recurso simplesmente complementa o ato complexo. A decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes para se tornar definitiva (art. 42 do Decreto nº 70.235/72) Recurso Especial interposto pela Procuradoria é impróprio para desafiar acórdão não-unânime proferido em remessa ex officio Recurso especial não conhecido (Acórdão CSRE/01-05 234; Recurso 103-132069; Relator Marcos Vinícius Neder de Lima; Data da Sessão 13/06/2005)

Isto posto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso de ofício.


Mauricio Taveira de Silva